



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.458 - RS
(2011/0213769-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BIANCA LUISA SERAFINI CAMARGO MARQUES
ADVOGADO : MATHEUS PETROVICH VIDAL
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO EM JULGADO ANTERIOR AO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. Pretende a embargante sanar suposto vício relativo a decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 317/STF:

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

2. Embargos de declaração de Bianca Luisa Serafini Camargo Marques não conhecidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores estaduais, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

3. É inadmissível a inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Bianca Luisa Serafini Camargo Marques; rejeitou os embargos de declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.458 - RS
(2011/0213769-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **BIANCA LUISA SERAFINI CAMARGO MARQUES**
ADVOGADO : **MATHEUS PETROVICH VIDAL**
EMBARGANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bianca Luisa Serafini Camargo Marques e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores estaduais, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1209615/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010; REsp 1198881/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1167786/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1186727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; e AgRg no AREsp 51.601/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012.

3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, a embargante Bianca Luisa Serafini Camargo Marques alega que "*o Nobre Relator não fixou os valores e índices de juros e correção monetária e o termo inicial de incidência, razão pela qual se opõe os presentes aclaratórios, uma vez que se trata de questão de ordem pública e mero erro material*".

O embargante Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, aduz que "*a omissão reside (...) na ausência de manifestação do Colendo STJ sobre os fundamentos pelos quais considera ser a cobrança do IPE-SAÚDE uma exação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza tributária, o que passa, necessariamente, pelo enfrentamento dos fundamentos propostos pelo IPERGS em seu agravo regimental, quando defende justamente que a facultatividade do IPE-SAÚDE descaracteriza a natureza tributária daquela cobrança, já que esse elemento (facultatividade) não se coaduna com a ideia de tributo definida pelo art. 3º do CTN".

Assevera, ainda, que "o julgamento do incidente de inconstitucionalidade n.º 70011058179 representa um marco divisório entre a compulsoriedade e a facultatividade do IPE-SAÚDE e, aqui, identifica-se mais uma omissão no julgado regimental, pois a Egrégia Corte Superior de Justiça não delimitou o período em que considera ter ocorrido a cobrança indevida dos valores descontados a título de IPE-SAÚDE".

Impugnação às fls. 329/331 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.458 - RS
(2011/0213769-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO EM JULGADO ANTERIOR AO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. Pretende a embargante sanar suposto vício relativo a decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 317/STF:

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

2. Embargos de declaração de Bianca Luisa Serafini Camargo Marques não conhecidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores estaduais, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

3. É inadmissível a inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso de Bianca Luisa Serafini Camargo Marques.

Não merecem conhecimento os embargos de declaração.

Alega a embargante que "o Nobre Relator não fixou os valores e índices de juros e correção monetária e o termo inicial de incidência, razão pela qual se opõe os presentes aclaratórios, uma vez que se trata de questão de ordem pública e mero erro material".

No entanto, tal questão deveria ter sido objeto dos primeiros embargos opostos pela recorrente, contra o *decisum* de parcial provimento do recurso especial, quando surgiu o interesse de discutir acerca de tais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, dessa forma, que pretende a embargante sanar supostos vícios relativos a decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 317/STF, segundo a qual:

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Os segundos embargos de declaração devem apontar vícios supostamente surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, não sendo devida a mera repetição de fundamentos por força da preclusão consumativa. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

5. Assim, seja porque não houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos no recurso especial, ou porque não havia contradição nos primeiros aclaratórios, ou, ainda, porque os segundos limitaram-se a reproduzir os fundamentos dos embargos anteriores, não há espaço para a irresignação da embargante.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 869.963/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. SANAR VÍCIO DO JULGAMENTO ANTERIOR. SÚMULA N. 317 DO STF.

1. Os embargos de declaração servem para sanar suposto vício no qual tenha incorrido o último julgamento (decisão ora embargada), e não outro anterior. Inteligência da Súmula n. 317 do Excelso Pretório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 738.928/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 317/STF.

Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 317 do STF.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 23.8.2004)

Assim é que não merecem conhecimento os presentes embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão embargado:

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que, *"ao contrário dos precedentes de Minas Gerais - utilizados como razão de decidir para prover o recurso da parte adversa -, desde a edição da Lei Estadual 12.066/04, a contraprestação através do Fundo de Assistência Médica é facultativa"*. Aduz mais ser *"devida a cobrança e, por consequência, descabe a repetição de indébito prevista no art. 165 do CTN, porquanto não se trata de tributo, mas sim de contraprestação de natureza securitária ('plano de saúde')"*.

A decisão ora recorrida, no entanto, foi proferida em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria. Efetivamente, nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores estaduais, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário. Nesse sentido, soma-se aos precedentes indicados na decisão agravada o seguinte:

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Destaque-se, por fim, que não foi deduzida, em sede de agravo regimental, a alegação no sentido de que *"o julgamento do incidente de inconstitucionalidade n.º 70011058179 representa um marco divisório entre a compulsoriedade e a facultatividade do IPE-SAÚDE e, aqui, identifica-se mais uma omissão no julgado regimental, pois a Egrégia Corte Superior de Justiça não delimitou o período em que considera ter ocorrido a cobrança indevida dos valores descontados a título de IPE-SAÚDE"*. Tal argumentação, dessarte, trata-se de inovação recursal, não admitida ante a preclusão consumativa. A respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Hipótese em que, sem indicação de um dos vícios listados no diploma processual (omissão, obscuridade ou contradição), o embargante pretende na realidade reformar a decisão colegiada que aplicou a Súmula 211/STJ, acrescentando fundamento não utilizado quando da interposição de Agravo Regimental.

4. Não bastasse a inadequação dos aclaratórios para revisão do mérito, é inadmissível a inovação recursal, diante da preclusão.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1236938/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios devem ser rejeitados.

2. O aresto impugnado, o qual apreciou os primeiros aclaratórios, concluiu pela impossibilidade de enfrentamento das alegações da embargante por tratar-se de inovação recursal indevida.

3. O fato de o Tribunal de origem ter concluído ser a Eletrobrás parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito não lhe retirou a faculdade de defender a manutenção desse entendimento, bem como de levantar, em face do princípio da eventualidade, toda argumentação que entendesse cabível, mediante a apresentação de contrarrazões ao apelo especial interposto pela parte adversa.

4. O não-exercício dessa faculdade no momento oportuno impede o conhecimento da matéria suscitada nos dois embargos em virtude da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 949.585/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2011). Grifou-se.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por Bianca Luisa Serafini Camargo Marques e REJEITO os embargos de declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0213769-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 89.458 / RS**

Números Origem: 10702446142 201102137697 4234980720108217000 70038357836 70041591066
70044211134

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA LUISA SERAFINI CAMARGO MARQUES
ADVOGADO : MATHEUS PETROVICH VIDAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIANCA LUISA SERAFINI CAMARGO MARQUES
ADVOGADO : MATHEUS PETROVICH VIDAL
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Bianca Luisa Serafini Camargo Marques; rejeitou os embargos de declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.